



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 303/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/06/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000378/1998 AI: 1/9718850

RECORRENTE: COMERCIAL TIM LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação Procedente. A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal se constitui em infração à legislação do ICMS, especificamente ao art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, III, "a" do referido Decreto. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Na peça inicial do presente processo é atribuída a aquisição de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem as respectivas notas fiscais, relativamente ao período de 01/01/97 a 30/10/97, constatada através de levantamento quantitativo de estoque e demais relatórios anexos, no montante de R\$ 13.691,95.

O agente do fisco indicou como dispositivo legal infringido o art. 139, com penalidade no art. 878, inciso III, letra "a", do Decreto nº 24.569/97.

Às fls. 03 a 111 dos autos, constam as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 9706834, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, o Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias, a Ficha de Contagem de Estoque, o Inventário inicial de 1997 e as planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias.

A autuada, tempestivamente, através de advogado legalmente constituído nos autos, impugnou o feito fiscal alegando o seguinte:

1 - Após relatar fatos estranhos ao processo, alega que a fiscalização foi realizada sem a condução técnica que se exige, pois, além de ser realizada sem a presença do responsável, realizou-se sem os detalhes de confrontações com livros técnicos e comerciais, os quais são a expressão da verdade, e não houve, contudo, confronto entre o estoque levantado e o assentado nos referidos livros contábeis.

2 - Requer uma perícia no levantamento de estoque encontrado na empresa, porque os dados assentados nos autos não espelham a verdade, porque, quantidades, volumes e espécies ali consignados não se coadunam com a verdade, porque superiores ao estoque real.

3 - Ao final, que seja tornado sem efeito o Auto de Infração.

O ilustre julgador singular após análise dos autos decide pela procedência da acusação fiscal, com base no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias que revela ter a autuada contrariado a legislação vigente, ao adquirir mercadorias sem as respectivas notas fiscais, e observa que por tratar-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, correto fora o procedimento adotado pelo agente atuante ao exigir o ICMS.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, interpõe recurso alegando o seguinte:

1 - Que, não obstante constar na intimação que "maiores esclarecimentos poderão ser obtidos junto a Unidade Fazendária mais próxima", não obteve tais informações, porque, segundo o Órgão Fazendário-Crato (Ce), estariam disponíveis somente na 1ª Instância Administrativa, com sede em Fortaleza (Ce).

2 - Que sem tomar conhecimento das razões que levaram àquela PRIMEIRA INSTÂNCIA a não acatar o Recurso impetrado, foi prejudicado no seu direito constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 - Que robustecendo a tese esposada no item anterior, como matéria de defesa requereu como elementos de provas, novas perícias e levantamentos contábeis. Como não obteve respostas sobre aqueles requerimentos, peças de maior relevância para a defesa, foram ofendidos os princípios constitucionais arrogados.

4 - Que os elementos intrínsecos e os pertinentes, bem como as razões que levaram ao "decisium" da PRIMEIRA INSTÂNCIA, não são do seu conhecimento, que eram fundamentais à impetração do Recurso Voluntário.

5 - Ao final, requer a oportunidade de conhecer os elementos e as razões que fundamentaram a decisão, porque quando da solicitação ao NÚCLEO DA SEFAZ-Crato (CE), este informou que não dispunha do processo para atender ao solicitado, bem como, após vistas dos autos processuais, a concessão de prazo legal, para apresentação do Recurso.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 202/2000, opina pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fáticos e legais, consoante se observa às fls. 137 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de aquisição de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem os respectivos documentos fiscais, no período de 01/01/97 a 30/10/97, no montante de R\$ 13.691,95, com base no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

De início, cumpre observar que a acusação fiscal contida no auto de infração é clara e fez-se acompanhar do quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, Planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias, do estoque inicial e da Ficha de Contagem de Estoque de Mercadoria.

Examinando às razões da recorrente de que teria sido prejudicada no seu direito constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, em virtude de não ter tomado conhecimento das razões que levaram àquela PRIMEIRA INSTÂNCIA a não acatar o Recurso impetrado, entendo que não merecem acolhida.

Neste tocante, devo esclarecer que a Intimação relativa à decisão de 1ª Instância foi efetivada de acordo com o disposto no § 6º, do art. 26, da Lei nº 12.732/97, pois nela estão presente todos os requisitos de validade e eficácia. Acrescento, ainda, não consta nos autos que a recorrente teria sido impedida de ter acesso aos autos do processo, razão pela qual posicione-me no sentido de que foi-lhe assegurado em todas as fases do processo o direito de reclamar contra o lançamento, produzir provas e manifestação em obediência ao princípio do contraditório e direito de ampla defesa.

No mérito, verifica-se que a autoridade fiscal exercendo a fiscalização sobre os livros e documentos fiscais elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, de acordo com os dados extraídos das planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e dos inventários inicial de 1997 e Ficha de Contagem de Estoque datada de 30/10/97.

Ressalte-se, que o método de fiscalização adotado pelo agente do fisco é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão quais as mercadorias que foram adquiridas sem os respectivos documentos fiscais.

Deste modo, ficou comprovado que o contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 13.691,95, no período de 01/01/97 a 30/10/97, contrariando o disposto no art. 139 do Decreto nº 24.569/97, que determina ao adquirente de mercadoria a obrigatoriedade de exigir a nota fiscal daqueles que devem emití-la.

Observe-se que, por tratar-se de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, correto foi o procedimento do agente atuante ao exigir o ICMS.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO:

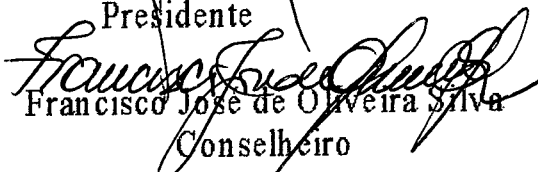
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL TIM LTDA** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

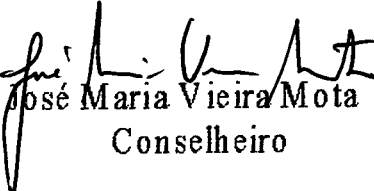
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 2000.

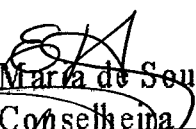

José Mirtônio Colares de Melo
Relator

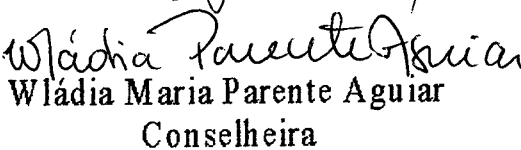
Nabor Barbosa Meira
Presidente

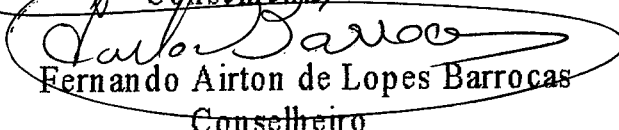

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

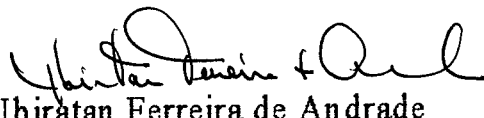

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário